



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05847/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de GURJÃO**. Prestação de Contas. **Exercício 2017**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa. Julgam-se procedentes denúncias. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00051/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GURJÃO*, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2017, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na proporção de 25% do valor máximo, **R\$ 2.862,63** (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), **equivalentes** a 57,93 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Julgar procedentes às denúncias no que no tocante à inviabilidade de competição e restrição da ampla concorrência dos licitantes nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 005/2017 e Pregão Presencial nº 004/2017, devendo-se dar conhecimento ao denunciante acerca da presente decisão;

5. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais, especialmente, da Lei de Licitações e Contratos, bem como às Resoluções deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de fevereiro de 2019.

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 13:42



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL